

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.711, DE 2002 (Apenas os PLs nº 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002, 7.227, de 2002 e 2.176, de 2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um único município.

Autor: Deputado PADRE ROQUE

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Padre Roque, dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em chamadas telefônicas efetuadas dentro de um mesmo município.

Na sua justificação, o autor da iniciativa salienta que considera inadmissível a cobrança de tarifa interurbana para ligações telefônicas originadas e terminadas nos limites de um único Município. Ressalta ainda que não há argumentos técnicos que justifiquem a manutenção desse procedimento. No intuito de corrigir tal distorção, propõe a instituição de dispositivo legal que elimine essa prática largamente adotada pelas operadoras de telefonia.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei nº 6.762, de 2002, de autoria do Deputado Wilson Cignachi, que “*Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, inserindo dispositivo que obrigue as prestadoras de serviços de telecomunicações a utilizarem tarifação local para chamadas telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município*”; nº

6.842, de 2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que “*Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si*”; nº 7.045, de 2002, de autoria do Deputado José Borba, que “*Dispõe sobre o sistema de tarifação de ligações telefônicas efetuadas dentro de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município*”; nº 7.116, de 2002, de autoria do Deputado João Sampaio, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município*”; nº 7.227, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Jr., que “*Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que cada município, bem como cada região metropolitana, constituirão uma Área Local, para efeito do Serviço Telefônico Fixo Comutado*”; e nº 2.176, de 2003, de autoria do Deputado José Divino, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de uma região metropolitana ou de um município*”.

As proposições em apreciação, que tramitam em regime de prioridade, deverão ser analisadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do autor do Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, de introduzir mecanismo legal que assegure a cobrança de tarifa local em ligações telefônicas efetuadas nos limites de um mesmo município representa uma demanda recorrente dos assinantes dos serviços de telefonia. A medida proposta visa coibir essa prática abusiva que impele o consumidor a pagar tarifas interurbanas por chamadas destinadas a localidades que por vezes se situam a poucos metros do ponto de origem da ligação.

Nesse contexto, o Poder Público já tem se pronunciado no sentido de adotar providências para eliminar essa distorção. A regulamentação do Serviço Móvel Pessoal – SMP –, que se apresenta como sucedâneo do Serviço Móvel Celular – SMC –, ampliou as áreas geográficas no interior das quais as chamadas são qualificadas como locais. Assim, algumas ligações consideradas de longa distância no SMC já são tarifadas como locais no SMP.

No que concerne à telefonia fixa, cumpre-nos salientar que, em 3 de junho de 2004, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, expediu a Resolução nº 373, que “*Aprova o Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Pùblico em Geral – STFC, dá nova redação ao inciso I do art. 3º e ao art. 43 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado e dá outras providências*“.

De acordo com o disposto no Regulamento, em um prazo máximo de 180 dias a partir da data de vigência do instrumento, o serviço de telefonia fixo deverá ser prestado na modalidade local dentro de um mesmo município ou região metropolitana definida pela Agência. Como consequência imediata, tem-se a garantia da cobrança de tarifa local para chamadas telefônicas originadas e terminadas em um único município ou dentro do perímetro de uma região metropolitana constituída por um conjunto de municípios.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, vem precisamente ao encontro das medidas já adotadas pelo Poder Executivo com o objetivo de abolir essa prática que se revela das mais lesivas para o consumidor brasileiro.

Diante da importância do assunto, somos da opinião de que a regulamentação da matéria deva ser elevada à categoria hierárquica de norma legal, de modo que se instrumentalize em lei aquilo que hoje já é objeto de normatização infra-legal. Ademais, salientamos que a adoção de uma lei a regular o assunto inviabilizará potenciais ações judiciais impetradas pelas operadoras de telefonia questionando a competência da Agência para dispor sobre a obrigação em questão.

Em relação aos projetos apensados à proposição principal, verificamos que todos eles têm o propósito comum de garantir a cobrança de tarifa local nas ligações telefônicas realizadas em um mesmo município, embora apresentem alguns aspectos distintos entre si.

Por esse motivo, consideramos que a melhor solução legislativa para a matéria em exame consiste na incorporação, em um Substitutivo, de todos os Projetos de Lei em análise, visto que eles se revelam complementares e, em conjunto, podem oferecer instrumento mais adequado para a consecução dos objetivos propostos.

No Substitutivo elaborado, optamos por introduzir dispositivo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – LGT –, obrigando as operadoras de telefonia fixa e móvel a praticar tarifação local em ligações telefônicas originadas e terminadas dentro um mesmo município ou região metropolitana. Em caso de descumprimento ao que determina a proposição, as prestadoras se sujeitarão às sanções previstas na LGT.

Além disso, atribuímos ao Poder Executivo a obrigação de expedir regulamentação específica discriminando as áreas metropolitanas cujas chamadas originadas e terminadas dentro de seus limites devam ser caracterizadas como locais. Por fim, estabelecemos que tanto as ligações de voz quanto as destinadas ao acesso à Internet devem ser tarifadas em conformidade com o disposto no Substitutivo.

No que tange aos projetos em apenso, cabe-nos tecer algumas considerações adicionais. O Projeto de Lei nº 6.762, de 2002, tem abordagem similar à da proposição principal, razão pela qual somos por sua aprovação na forma do Substitutivo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 7.045, de 2002, estabelece que as ligações originadas e terminadas em uma mesma região metropolitana – e não apenas em um mesmo município – sejam cobradas com tarifa local. Concordamos com a iniciativa no mérito, nos termos do Substitutivo.

O Projeto de Lei nº 6.842, de 2002, é semelhante aos anteriores, com a diferença de que fixa a distância de trinta quilômetros como parâmetro limite para a cobrança de chamadas locais. Entendemos que o Poder Executivo dispõe de condições técnicas mais apropriadas para fixar os critérios que venham a determinar a delimitação das áreas de tarifação local, e por esse motivo se constitui na esfera mais adequada para promover o detalhamento da matéria. Em virtude de concordarmos com a proposta no mérito, somos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo.

O Projeto de Lei nº 7.116, de 2002, não apresenta aspectos significativamente distintos e inovadores em relação às propostas mencionadas anteriormente. Somos favoráveis à iniciativa, nos termos do Substitutivo.

O Projeto de Lei nº 7.227, de 2002, também assegura a cobrança de tarifa local para ligações telefônicas efetuadas em uma mesma

região metropolitana. Ademais, estabelece que, nas regiões metropolitanas, constituem uma Área Local única os municípios situados a uma distância inferior a sessenta quilômetros da sede regional ou do principal centro urbano da região. Somos por sua aprovação, na forma do Substitutivo.

Por fim, pela proposta do autor do Projeto de Lei nº 2.176, de 2003, as prestadoras de telefonia fixa ficam obrigadas a utilizar tarifação local para todas as chamadas originadas e terminadas nos limites de um único município ou região metropolitana. Em caso de infração ao que propõe o Projeto, é prevista a aplicação das sanções administrativas fixadas na LGT. Concordamos com a iniciativa no mérito, motivo pelo qual somos pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nº 6.762, de 2002; nº 6.842, de 2002; nº 7.045, de 2002; nº 7.116, de 2002; nº 7.227, de 2002; e nº 2.176, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JAMIL MURAD

Relator

2004_5084_215_Jamil Murad

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.711, DE 2002 (Apenas os PLs nº 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002, 7.227, de 2002 e 2.176, de 2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cobrança de tarifa local em ligações telefônicas originadas e terminadas dentro de um mesmo município ou região metropolitana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade da cobrança de tarifa local em ligações telefônicas originadas e terminadas dentro de um mesmo município ou região metropolitana, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 78-A com a seguinte redação:

“Art. 78-A As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal serão obrigadas a praticar cobrança de tarifação local em ligações telefônicas originadas e terminadas dentro um mesmo município ou região metropolitana.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo definir as áreas metropolitanas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A obrigação de que trata este artigo se aplica a

ligações para chamadas de voz e de acesso à Internet.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JAMIL MURAD
Relator

2004_5084_215_Jamil Murad